



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0029722-04.2013.815.0011

**REMETENTE** : Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Evandro Costa  
**ADVOGADO** : Carlos Antônio de Araújo Bonfim  
**APELADO** : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social  
**PROCURADOR** : Jorge Anderson Vasconcelos Dias

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO**

– Apelação cível – Acidente do Trabalho – Benefício – Pedido de majoração – Sentença improcedente – Irresignação – Aplicabilidade do princípio “*tempus regit actum*” – Impossibilidade de majoração – Precedentes do Supremo Tribunal Federal – Manutenção da decisão primeva – Seguimento negado.

– “*Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, lei nova mais benéfica que alterou o § 1º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, não é possível a aplicação retroativa da*

*majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal”.*

- Consoante o art. 557, Código de Processo Civil, é permitido ao relator **negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 68/76) interposta por **EVANDRO COSTA**, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande (fls. 59/65), que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário formulada em desfavor do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, julgou improcedente o pedido formulado pelo autor.

Em suas razões recursais, sustentou o autor que o RMI do benefício, que o mesmo é titular, fora fixado em valor inferior ao salário mínimo, mais precisamente em 40% (quarenta por cento) do seu valor; que a própria Constituição estabeleceu que todo benefício previdenciário não pode ter sua renda mínima em valor menor ao salário mínimo. Ao final, pede provimento do apelo, para que seja julgado procedente o pedido na inicial, para que condene o INSS a majorar a RMI do seu benefício, de modo que que passe a corresponder ao valor de um salário mínimo.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 79/85, pugnando pela manutenção da decisão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em cota de fls. 91/94, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Contam os autos que o autor vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-acidente de trabalho desde 28/10/1981, cuja renda mensal corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário de benefício.

Ocorre que com a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 1º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, houve uma alteração no coeficiente do cálculo do benefício, que passou a ser de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário benefício.

Filiando-me ao entendimento a respeito do tema trazido à discussão, estou em manter a sentença

Em julgados anteriores esta Câmara vinha defendendo de modo reiterado a possibilidade de acolhimento da pretensão do segurado, com a conseqüente modificação e majoração do percentual do benefício percebido, muito embora concedido sob a égide da legislação anteriormente aplicável.

O entendimento dominante era de que por ser mais benéfica ao beneficiário, possível a aplicação imediata das novas disposições, de modo a atingir, não tão somente os benefícios futuros e pendentes, mas também os já concedidos, ressaltando a finalidade social dos benefícios previdenciários.

Houve, entretanto, importante redirecionamento relacionado à matéria abordada, em julgamento ocorrido em 09 de fevereiro de 2007, no qual o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 420.532-7, sob a relatoria da eminente Ministra Carmem Lúcia, dando provimento à irresignação do réu, firmou entendimento no sentido de que é aplicável a lei vigente na época de concessão da benesse (princípio "*tempus regit actum*") e

de que as novas disposições legais devem ser submetidas ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, em caso de ausência de previsão expressa de extensão de seus efeitos aos benefícios concedidos em momento anterior.

Nesse sentido, de acordo com o entendimento exarado pelo STF, cumpre analisar o pedido de revisão de benefício previdenciário à luz da legislação vigente ao tempo de sua concessão, qual seja a Lei nº 8.213/91, sob pena de violação ao princípio do *tempus regit actum*.

A Lei nº 9.032/95, que alterou dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, prevê em seu artigo 86, § 1º:

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado”. (Grifei).*

Entrementes, cumpre registrar que não se vislumbra da leitura da referida Lei, nem da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, qualquer previsão acerca da possibilidade de retroação de seus efeitos às benesses anteriores à sua vigência, o que faz com que, esbarrada a majoração do percentual também pelo texto do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, que veda a criação, a majoração ou a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio, tem-se, na hipótese dos autos, como indevido o reajuste do benefício de auxílio acidente para o percentual de 50% (cinquenta por cento).

Assim, tendo o benefício do autor sido concedido em 28/10/1981, **antes, portanto, da vigência<sup>1</sup> da Lei nº 9.032/95**, não há incidência retroativa de suas disposições legais para revisão de

---

<sup>1</sup> em 29.4.1995

benefício previdenciário pendente ou já concedido, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 195, § 5º, da CF/88.

Como se vê, o princípio da irretroatividade das leis encontra-se constitucionalmente consagrado, inclusive no ramo do direito previdenciário. Logo, a nova lei previdenciária não se aplica aos casos de benefícios concedidos em momento anterior ao início de sua vigência, salvo se houver disposição expressa que determine a aplicação retroativa. Tal entendimento prestigia o princípio da segurança jurídica e confere eficácia à interpretação pacificada pelo STF acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se os recentes julgados do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DO INFORTÚNIO QUE PREVIA O PERCENTUAL DE 30%. CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RE 613.033/SP DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça relativamente ao aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, lei nova mais benéfica que alterou o § 1º do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, de repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, não é possível a aplicação retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1346415/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 09/08/2012”.

**Ainda:**

“AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma.

2. Nesse contexto, não obstante o posicionamento firmado por este Sodalício no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, acolhe-se a tese da Suprema Corte de impossibilidade de majoração do auxílio-acidente concedido anteriormente à Lei nº 9.032/95.

3. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AREsp 20.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 26/10/2011)”.

**Corroborando com este novo entendimento, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:**

“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI N.º 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os benefícios deferidos antes de 27/06/1997, momento em que entrou em vigor a MP 1.523-9, após convertida na Lei nº 9.528/97, não estão sujeitos a prazo decadencial por ausência de previsão legal. Preliminar de decadência rejeitada. 2. Ressalvado entendimento pessoal, é orientação desta Colenda 9ª Câmara Cível que a lei nova mais benéfica ao segurado não pode ser aplicada ao benefício, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum* e à necessidade de previsão de fonte de custeio. Assim, não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95, a qual unificou o percentual do benefício do auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício. APELO DO RÉU PROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70047989827, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 03/04/2012)”.

Por todo o exposto, analisando atentamente os autos, entendo que a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 24 de agosto de 2015.

***Des Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***